



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 24/2021 TRE-AL/PRE/GPRES

Dispõe sobre o Projeto “Juízo 100% Digital”, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS E O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução nº 378, de 9 de março de 2021, que dispõe sobre a implementação do “Juízo 100% Digital”;

CONSIDERANDO que a escolha do “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 0000471-77.2021.6.02.8000,

RESOLVEM:

Art. 1º Implantar o “Juízo 100% Digital” no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, relativamente aos processos eletrônicos.

Art. 2º A adesão ao “Juízo 100% Digital” é facultativa e será efetuada pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

§1º A opção da parte demandante será feita por registro destacado na folha de rosto da petição inicial do processo judicial eletrônico.

§2º No ato do ajuizamento da ação, a parte que postular em causa própria ou o advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel de celular, tanto da parte quanto do advogado, se for o caso, podendo o juiz determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo ser certificadas nos autos pela unidade competente.

§3º No ato da contestação, a parte contrária e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel de celular para contato ou manifestar expressamente a não concordância com o procedimento do “Juízo 100% Digital”.

§ 4º É válida a citação, a notificação e a intimação realizadas de forma eletrônica antes da manifestação referida no § 3º deste artigo, quando a parte demandante houver fornecido endereço eletrônico e linha telefônica móvel de celular da parte demandada.

§ 5º Não sendo fornecido o endereço eletrônico ou a linha telefônica móvel da parte demandada, no ato de distribuição, a citação será realizada pelos meios tradicionais.

Art. 3º Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados.

§ 1º A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adesão ao “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Portaria Conjunta, sendo interpretado o silêncio, após duas intimações, como aceitação tácita.

§ 2º Havendo recusa expressa das partes à adesão ao “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Portaria Conjunta, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.

Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

Art. 5º As audiências no “Juízo 100% Digital” serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Tribunal.

§ 1º As audiências telepresenciais têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes.

§ 2º Os depoimentos serão realizados por meio de videoconferência, devendo os depoentes apresentarem documento com foto, que possibilite sua identificação.

§ 3º Para garantir a publicidade, as audiências telepresenciais poderão ser acompanhadas por pessoas não relacionadas às demandas, ressalvados os casos de sigilo de justiça, mediante solicitação de cadastro prévio como “espectador”, solicitado por e-mail acompanhado de cópia de documento de identidade, para o Cartório Eleitoral respectivo, o que não lhe permitirá qualquer interação com os participantes, mas lhe resguardará o acompanhamento do evento.

§ 4º Durante a audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, se não forem cumpridas as determinações supra, por meio de decisão fundamentada do magistrado.

§ 5º A critério do juiz, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados ficaram impedidos de participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

§ 6º Partes e testemunhas poderão ser ouvidas, em videoconferência com o juiz, em quaisquer das sedes físicas do Tribunal, ou, por meio da rede de Cooperação Judiciária (Resolução CNJ nº 350, de 27.10.2020), de qualquer sede de Tribunal do país, se a parte ou testemunha não dispuser de condições técnicas ou se a medida se revelar necessária para assegurar a regularidade do processo.

Art. 6º O Cartório Eleitoral criará e designará uma sala de videoconferência para realização das audiências e demais atos processuais de forma

remota, cadastrando os participantes com seus respectivos correios eletrônicos, a fim de que ocorra o envio do convite por e-mail.

Parágrafo único. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo).

Art. 7º As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo magistrado.

§ 1º Ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual.

§ 2º Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, o Ministério Público, advogado, parte, testemunha ou qualquer outro que deva participar da audiência, não conseguir realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, retomada e validade dos atos processuais até então produzidos.

Art. 8º As audiências serão gravadas em áudio e vídeo, e inseridas no processo.

Parágrafo único. O arquivo da gravação, em áudio e vídeo, será disponibilizado no andamento processual do feito, com acesso às partes e procuradores habilitados.

Art. 9º O atendimento eletrônico deverá ocorrer durante o horário de atendimento presencial das Zonas Eleitorais, observando-se a ordem de solicitação, os casos urgentes e preferências legais.

§ 1º Havendo interesse em ser atendido virtualmente pelo magistrado, o advogado deverá encaminhar correio eletrônico ao cartório, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal.

§ 2º A mensagem eletrônica enviada deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e o número da inscrição na OAB do advogado.

§ 3º A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 02 (dois) dias, ressalvadas as situações de urgência.

§ 4º O Juízo 100% Digital deverá prestar atendimento remoto durante o horário de atendimento ao público por telefone, por e-mail, por videochamadas, por aplicativos digitais ou por outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo Tribunal, inclusive por intermédio do “Balcão Virtual”.

Art. 10. A Secretaria de Tecnologia da Informação deverá prestar todo apoio necessário ao funcionamento do juízo no formato digital e providenciar a adequação e disponibilização das ferramentas e sistemas informatizados necessários para implementação do “Juízo 100% Digital” e a Assessoria de Comunicação Social deverá promover ampla divulgação sobre a sua implantação e funcionamento.

Art. 11. Os casos processuais omissos serão resolvidos pelo magistrado competente à condução do processo enquanto que as questões administrativas pertinentes serão decididas pelo Presidente e/ou Corregedor Regional, conforme suas competências regimentais.

Art. 12. O “Juízo 100% Digital” iniciará no Cartório da 33ª Zona Eleitoral, a partir da publicação desta portaria, e nas demais Zonas Eleitorais, 30 (trinta) dias após a publicação deste ato normativo.

Art. 13. Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADOR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Maceió, 17 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Presidente**, em 18/05/2021, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, Corregedor Regional Eleitoral**, em 18/05/2021, às 17:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0893504** e o código CRC **E61AAFFC**.

0000471-77.2021.6.02.8000

0893504v8